



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Rua 25 de Março, 26, Centro, CEP 29300-100
email: cmcontribuintes@cachoeiro.es.gov.br
Cachoeiro de Itapemirim/ES

ACÓRDÃO 003/2025

:

TIPO: RECURSO

EMPRESA CONSORCIO CONSTRUTOR CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM II

**RECORRE
NTE**

PROCESS 28089/2024 PRIMEIRA INSTANCIA E 34475/2025 RECURSO
OS:

**Nº AUTO
DE
INFRAÇÃO**

:

RELATOR: EDSON ALVES MACHADO

REVISOR: ORLANDO NOVAES FILHO

EMENTA: CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, TEVE INDEFERIDO SEU PEDIDO PARA DEDUÇÃO POR ESTIMATIVA DA BASE DE CALCULO DO ISSQN, NO PERCENTUAL DE 59,20%. TRIBUTÁRIO. ISSQN – BASE DE CÁLCULO – DEDUÇÃO POR ESTIMATIVA – RECURSO SUBSIDIÁRIO PLEITEANDO UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – NÃO COMPROVADO O VÍNCULO DIRETO ENTRE AS NOTAS FISCAIS E OS SERVIÇOS PRESTADOS – RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA.

DESCRIÇÃO: Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente CONSORCIO CONSTRUTOR CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM II, visando à reforma da decisão de primeira instância proferida no processo de 28089/2024 que indeferiu o pedido de dedução da base de cálculo do ISSQN no percentual de 59,20%, a título de estimativa para abatimento relativo a materiais empregados na execução de obras. Subsidiariamente, pleiteia a aceitação de notas fiscais de aquisição de materiais de construção já emitidas, como dedução direta da base de cálculo do ISSQN vencendo.

DO RELATORI
O: O recorrente, inconformado com a decisão de primeira instância, através do protocolo administrativo 34475/2025, solicita o reconhecimento do direito da Recorrente à fixação da base de cálculo do ISS por estimativa, com aplicação da dedução de 59,20%, conforme requerido administrativamente, requer também como pedido subsidiário, que as notas fiscais dos materiais de



construção sejam utilizadas para fins de dedução de base de cálculo do ISSQN.

O relator analisa o pedido principal do contribuinte para aplicar uma dedução presumida de 59,20% sobre materiais, por falta de ato normativo específico que autorize o procedimento. Ele destaca que o contribuinte assumiu o risco ao estimar valores para reduzir a base de cálculo sem respaldo legal, e portanto vota pelo indeferimento do pleito, neste particular.

Quanto ao pedido subsidiário, que busca deduzir valores com base em notas fiscais de materiais, o voto orienta que o contribuinte siga o regime ordinário, conforme previsto no art. 85 do CTM, devendo ser tratado em processo próprio.

Por fim, o conselheiro menciona que pedidos de devolução ou compensação de tributos pagos indevidamente devem observar os procedimentos previstos nos arts. 189 a 195 do CTM.

Após, foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Orlando Novaes Filho, que ratifica os achados do relator quanto ao pedido principal, porém diverge quanto ao pedido subsidiário dando provimento ao pedido, determinando que as notas fiscais idôneas apresentadas sejam consideradas para efeito da dedução da base de cálculo do ISSQN.

E conclui, em relação ao pedido principal, nega por ausência de norma que autorize dedução por estimativa de 59,20%.

Quanto a compensação a mesma deve ser autorizada para valores pagos a maior, conforme os arts. 170 do CTN e 189 e 195 do CTM.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

**DA
DECISÃO:**

Em sessão de julgamento realizada em 10/09/2025, Passamos ao relatório do conselheiro Edson que em síntese trouxe seus argumentos sobre o motivo pelo qual mantém a decisão que indeferiu o pedido o pedido principal do contribuinte para aplicar uma dedução presumida de 59,20% sobre materiais, por falta de ato normativo específico que autorize o procedimento. Ele destaca que o contribuinte assumiu o risco ao estimar valores para reduzir a base de cálculo sem respaldo legal, e portanto vota pelo indeferimento do pleito, neste particular.

Quanto ao pedido subsidiário, que busca deduzir valores com base em notas fiscais de materiais, o voto orienta que o contribuinte siga o regime ordinário, conforme previsto no art. 85 do CTM, devendo ser tratado em processo próprio.



Ato seguinte, franqueada a palavra a Dra. Barbara, representante legal da parte recorrente, que por 10 minutos expôs seus argumentos, reforçando sua solicitação quanto à dedução de 59,20% da base de cálculo do ISS por estimativa, diante da expressiva utilização de materiais na execução da obra. Como pedido subsidiário, requer o aproveitamento de notas fiscais para dedução futura. Fundamenta-se na LC 116/2003, em precedentes judiciais e no princípio da verdade material.

Após a manifestação do representante legal da recorrente, passou a palavra ao Conselheiro Orlando para leitura do voto revisor, que após manifestar seus argumentos, vota com o relator no pedido principal negando por ausência de norma que autorize dedução por estimativa de 59,20%. Porém diverge quanto ao pedido subsidiário, e defere o pedido, permitindo a dedução dos materiais efetivamente empregados na obra, desde que comprovados por notas fiscais.

Ato seguinte, franqueada a palavra para manifestação da voto, a conselheira Tatiana votou acompanhando o relator, fazendo acréscimos pontuais relativos aos critérios de dedução previstos no art. 85, §1º e 2º do CTM, uma vez que estes critérios já foram determinados no sentido de delimitar datas de notas, formação de estoque, uso de notas em mais de uma obra, ou seja, formação de estoque e o campo de dedução para o cálculo do imposto. Em seguida passada a palavra ao Conselheiro Bosco o mesmo acompanhou o voto relator.

O Conselheiro Roney, participando virtualmente, acompanhou o voto do relator.

Na sequência, houve pedido de vista do Conselheiro Sapavini, para melhor análise dos autos, sendo concedida ao mesmo, ficando para outro momento a continuidade do julgamento.

Em nova reunião, no dia 17/09/2025, dando continuidade ao julgamento, passada a palavra ao Dr. Carlos Sapavini para leitura do relatório do voto após pedido de vista, que em síntese relata constatação da existência de um ato normativo próprio que é uma condição imperiosa para que seja concedido o tratamento tributário específico pleiteado pelo recorrente, com a fixação do imposto por estimativa.

Considerando que não há tal ato normativo, em respeito ao princípio da legalidade, o requerimento do recorrente carece de amparo legal e, portanto, é improcedente. Deve-se, por conseguinte, manter a decisão de primeira instância, que indeferiu o pleito.

Quanto ao pedido subsidiário, o direito do recorrente de deduzir da base de cálculo do ISS os materiais aplicados na obra é legítimo. No entanto, este Conselheiro entende que a análise da matéria compete,



em primeira instância, ao Fisco municipal, em virtude do princípio da verdade material, que orienta a busca pela realidade dos fatos.

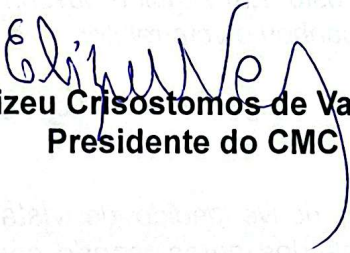
*Finalizada a reunião, este Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, **quanto ao pedido principal**, decide pelo improvimento do recurso, e, **quanto ao pedido subsidiário**, temos 5 votos pelo improvimento e apenas o voto revisor divergente.*

Portanto, mantem-se a decisão que indeferiu o pedido de dedução da base de cálculo do ISSQN, tanto por estimativa quanto mediante apresentação de notas fiscais desacompanhadas da comprovação de sua vinculação direta aos serviços prestados.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrida acerca da presente, remete-se os autos à Gerência de Fiscalização, do teor da decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de setembro de 2025.


Elizeu Crisostomos de Vargas
Presidente do CMC

